PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Parauapebas, 17 de fevereiro de 2016.

Ofício nº 031/2016

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, submetemos a esta Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa, conferida pelo artigo 71, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, anexo o Projeto de Lei que institui Tratamento Diferenciado, Simplificado e Favorecido a Ser Dispensado ao Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Município de Parauapebas.

Solicitamos a V. Ex.ª que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 17/02/16
09:50 hs
Assinatura

Fls. nº 01
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Lido
Na Sessão
Em 23/02/2016
Assinatura

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016.

INSTITUI O TRATAMENTO DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, E SUAS ALTERAÇÕES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE, LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar estabelece o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser assegurado ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará, de conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, com suas alterações, especialmente sobre:

I – disposições preliminares;

II – definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte;

III – inscrição e baixa;

IV – taxação;

V – paralisação temporária e reinício das atividades;

Fls. nº 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

VI - tributos e das contribuições;

VII – acesso aos mercados;

VIII – fiscalização orientadora;

IX – associativismo;

X – estímulo ao crédito e à capitalização

XI – estímulo à inovação, surgimento e manutenção dos negócios;

XII – educação empreendedora e acesso à informação;

XIII – relações do trabalho;

XIV – agropecuária e dos pequenos produtores rurais;

XV – acesso à justiça;

XVI – disposições finais e transitórias.

Art. 2º No âmbito do Município, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte será gerido pelo Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios, a ser criado pelo Poder Executivo Municipal, e assim será composto:

I – por representantes da administração pública municipal;

II – por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§1º Compete ao Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios:

I – acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

II – definir as regras para a concessão de benefícios específicos que venha a reduzir a cobrança de taxas e impostos, devendo tais benefícios serem regulamentados pelo Poder Executivo através de Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

Fls. nº 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§ 3° O Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 4° Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 5° A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios deverá ser regulamentado por meio de Decreto, em um prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3° Cabe ao Poder Executivo Municipal, "ad referendum" do Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios, designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal n° 123/2006.

§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2° da Lei Complementar Federal n° 123/2006 e suas futuras alterações.

§3° Deverá o Poder Executivo Municipal prover a estrutura mínima necessária ao exercício das atividades do agente de Desenvolvimento, em especial associado a Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção I
Do Microempreendedor Individual

Art. 4° Para os efeitos desta Lei considera-se Microempreendedor Individual a figura do Empresário Individual definido no art. 18-A da Lei

Fls. nº 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

II - a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

III - a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento ordinário será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1° As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§2° É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará provisório ou definitivo de licença para localização e funcionamento.

§3° Será exigida renovação do Alvará de Localização e Funcionamento anualmente ou sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§4° O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 12. Para efeitos desta Lei, consideram-se atividades de alto risco aquelas que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - produzam nível sonoro superior ao estabelecido em lei municipal ou estadual;

III - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incômodo;

IV - constituam-se em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;

V - provoquem riscos ao meio ambiente;

VI - manipulam medicamentos;

VII - possuam outros elementos de risco definidos em lei municipal, resguardado o interesse público.

Fls. nº 08
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Parágrafo único. Poderá, por meio de Decreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal enquadrar outras atividades consideradas de alto risco.

Art. 13. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios.

Art. 14. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 16. A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, resguardada a atuação de outros órgãos de controle.

Art. 17. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pelo Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Fls. nº 09
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Parágrafo único - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Seção II
Consulta Prévia e Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 18. A solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Art. 19. Fica dispensado de apresentar Consulta Prévia as atividades caracterizadas como:

I- comércio local que tenha como atividade principal padaria, açougue ou farmácia;

II- profissional Liberal;

III- sociedade Uniprofissional reconhecida por lei.

Art. 20. O Alvará de Funcionamento Definitivo será expedido após o cumprimento das determinações desta Lei, sendo ainda observado pelo solicitante e pelo Poder Executivo Municipal o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Posturas e outras regulamentações.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV
DA TAXAÇÃO

Art. 21. Fica o Microempreendedor Individual isento do pagamento das taxas de abertura, de inscrição, de registro, de alvará, de cadastro e dos demais itens relativos à legalização da sua empresa.

Fls. nº 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§ 1° O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido no ato do registro no município, mesmo que a interessada já possua registro na Junta Comercial.

§ 2° Empresas que se encontram legalmente paralisadas também fazem jus à isenção das taxas municipais relativas ao retorno de suas atividades.

CAPÍTULO V
DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA E DO REINICIO DAS ATIVIDADES

Art. 22. É facultada a solicitação de paralisação temporária das atividades dos estabelecimentos que possuam Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 1° Durante a paralisação fica proibido o desenvolvimento de qualquer atividade no estabelecimento.

§ 2° A Paralisação Temporária deverá ser comunicada em até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, contados da data do fato determinante da paralisação.

§ 3° A Paralisação Temporária será concedida pelo prazo de até 01 (um) ano.

§ 4° A Paralisação Temporária por prazo superior ao mencionado no parágrafo anterior somente será concedida em caráter excepcional, por autorização expressa da Secretaria Municipal de Fazenda, desde que solicitado pelo representante da empresa por meio de documento escrito e fundamentado.

§5° O reinício das atividades do contribuinte, antes do término da Paralisação Temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por ofício, à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O estabelecimento que deixar de comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar sua baixa, terá sua situação cadastral alterada para a condição de baixada, a partir do dia imediatamente posterior ao do término da paralisação.

Art. 23. O responsável pelo estabelecimento ou o seu representante legal solicitará por escrito à Secretaria Municipal de Fazenda a paralisação temporária de suas atividades, mencionando:

I- o motivo;

II- a data de início e o prazo de paralisação; e

III- o nome e o endereço do responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais.

Fls. nº 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Parágrafo único - O inspetor ou fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda emitirá, após diligência fiscal local, o respectivo documento de alteração de situação cadastral considerando, como data do reinicio, a do dia seguinte ao do término da paralisação concedida.

Art. 24. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo único. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

Art. 25. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo;

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

Parágrafo único. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO VI

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Aplicação do SIMPLES NACIONAL

Fls. nº 11
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 26. Para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território, o Município adotará o regime jurídico tributário diferenciado, favorecido e simplificado, concedido a essas empresas (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelas normas do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 27. O Microempreendedor individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 28. As alíquotas do Imposto sobre Serviços das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no SIMPLES NACIONAL, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISSQN nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no município para as demais empresas, hipótese em que prevalecerá a alíquota inferior.

Art. 29. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISSQN devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução sugerida pelo Comitê Gestor Municipal dos Pequenos Negócios.

Art. 30. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do SIMPLES NACIONAL, bem como do repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do SIMPLES NACIONAL recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Art. 31. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Imposto sobre Serviços, no que couber, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto.

Parágrafo único. Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Fls. nº 12/13
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 32. O Microempreendedor Individual de que trata o artigo 4º desta Lei poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com redação acrescida pela Lei Complementar federal nº 128/2008, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual pagará quantia fixa por mês, a título de ISSQN, independente da receita bruta por ele auferida, na forma do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e suas alterações.

CAPÍTULO VII
ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Dos benefícios

Art. 33. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 34. Os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 35. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas

Fls. nº 13 14
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 36. Para efeito do disposto no art. 35 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - os Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação do Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 36 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 35 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, o Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37. Nas contratações públicas do Município de Parauapebas poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação municipal.

14
Fls. nº 15
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 38. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente aos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 39. Não se aplica o disposto nos artigos 37 e 38 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II
Disposições gerais

Fls. nº 16
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Art. 40. Para a ampliação da participação dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município poderá:

I – instituir e ou manter cadastro próprio para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

CAPÍTULO VIII
FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 41. A fiscalização dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos de uso do solo, de saúde, de meio-ambiente, e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1° Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização ou hipóteses previstas pelo Código de Posturas ou por legislação específica.

§ 2° A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3° Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1°, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre

Fls. nº 16/7
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

CAPÍTULO IX
ASSOCIATIVISMO

Art. 42. A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 43. O Poder Executivo adotará política de apoio ao Cooperativismo e ao Associativismo, através de mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município entre os quais:

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens móveis e imóveis do município;

VII – isenção do pagamento de Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências legais da legislação tributária do Município.

Art. 44. O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

17
Fls. nº 18
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

CAPÍTULO X
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 45. A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de micro finanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Estado, com a União e com entidades financeiras destinadas à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar no segmento de micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO XI
ESTÍMULO À INOVAÇÃO, SURGIMENTO E MANUTENÇÃO DOS NEGÓCIOS

Art. 47. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – parques tecnológicos e empresarial com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de novos negócios;

III – fundos de investimento no modelo capital semente, visando o surgimento de novos negócios ou ampliação dos existentes.

Seção I
Da Incubadora de Empresas

Art. 48. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Incubadora de Empresas no município de Parauapebas, conforme dispuser lei específica, com o objetivo de reter, atrair e desenvolver empresas, observando as seguintes diretrizes:

Fls. 18
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nas respectivas Leis Orçamentárias e amplamente divulgados.

Parágrafo único. Para efeito do "caput" deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 49. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único. Compreende-se no "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado afirmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1° O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2° Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o poder público municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

19
Fls. nº 20
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 51. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Microempreendedores Individuais, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1° Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet,o valor e as condições de contraprestação pecuniária,a cessão do sinal a terceiros,as condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para a liberação e interrupção do sinal, sendo vedada a sua comercialização.

§ 2°Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

20
Fls. nº 21
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempreendedores Individuais, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIII
DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

Art. 53. Os Microempreendedores Individuais, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte serão estimulados pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 54. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, instituições de ensino superior, hospitais, centros de saúde privada, cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação dos Microempreendedores Individuais, Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 55. O Poder Público Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, também deverá orientar através da Sala do Empreendedor, por meio de parcerias e convênios com instituições de ensino superior e ou outras entidades, no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte, dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP; IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

CAPÍTULO XIV
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

21
Fls. nº
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 56. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais municipais de outros municípios, estadual ou federal, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, instituições de ensino superior, Empresas Mineradores atuantes no Município, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica, para o desenvolvimento de Projetos que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, da agro industrialização mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas, empresas de pequeno porte, como forma de apoio e incentivo do ao desenvolvimento agrícola do Município.

§ 1° Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda sindicatos rurais, cooperativas de pequenos produtores rurais, Agência de Desenvolvimento Econômico do Município e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a elaboração de Programas e a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2° Somente poderão receber os benefícios das ações de que tratam este artigo os pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto, através de suas cooperativas ou associações rurais, tiverem seus respectivos planos de ações anuais aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, na forma do ato regulamentador.

§ 3° Estão compreendidas também no âmbito deste artigo as atividades produtivas agrícolas direcionadas à produção de alimentos em que são utilizados defensivos agrícolas orgânicos, isentos de qualquer produto tóxico ou agressivo a natureza, entendidos como tais aqueles nos quais se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 4° Competirá à Secretaria Municipal de Produção Rural, em parceria com a entidade representativa das classes empresariais e das cooperativas,

22
Fls. nº 23
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

Art. 57. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 58. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Adesão com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município, (conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1998, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural, no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XV
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 59. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar aos Microempreendedores Individuais, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cooperativa o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 60. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário estadual e federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempreendedores Individuais, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte localizado em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o "caput" deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2º Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, com instituições de ensino superior e outras entidades afins, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

23
Fls. nº 24
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 61. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 62. O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e de pessoal, com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 64. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 65. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será comemorado no dia 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 66. Em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 68. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 17 de fevereiro de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

24
Fls. nº 25
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, um dos compromissos assumidos com a população e reiterado junto a esta Egrégia Câmara quando do envio da mensagem de abertura da sessão legislativa, é a regulamentação da Lei Geral do Empreendedor do Município de Parauapebas.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estimular a geração de emprego e de renda no Município, além de favorecer o aquecimento da economia local. O período pelo qual atravessa a economia nacional, cujas dificuldades são cada vez mais sentidas pela população, exige da Administração Pública, ações efetivas, tais como a desoneração da carga tributária e a desburocratização na liberação do Alvará de Localização e Funcionamento com a finalidade de facilitar e simplificar a legalização dos empreendimentos.

Como parte de um conjunto de medidas de incentivo à formalização de pequenos negócios, o Município de Parauapebas se propõe inserir na legislação municipal, a figura do Microempreendedor Individual – MEI, de que tratam os artigos 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro, regulamentados pelos artigos 18-A, 18-B, 18-C e 68, da Lei Complementar n°123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

A formalização do MEI será simplificada, e sem incidência de taxas ou cumprimento de obrigações acessórias, e voltada para atividades que tenham faturamento de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais.

O objetivo é trazer para a legalidade pequenos negócios que hoje se mantêm na informalidade e garantir o trabalho digno a milhares de empreendedores, que serão contemplados como contribuintes individuais da Previdência Social, passando a contar com benefícios previdenciários, tais como aposentadoria e licença-maternidade, entre outros.

A regularização da ME, EPP e MEI também permitirá ao Município controlar a evasão de receitas tributárias e coibir, com mais eficiência, as práticas de sonegação fiscal, de descaminho de mercadorias, de falsificações e de pirataria, dentre outros problemas atualmente enfrentados pelos 5.564 Municípios deste país.

Outro avanço importante que o Projeto de Lei, ora apresentado oferece é a possibilidade do Município de realizar suas compras governamentais, até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), junto às micro e pequenas empresas da nossa cidade, fortalecendo assim a economia do Município.

Neste diapasão, também se verifica progresso na geração de emprego com a possibilidade da Administração Direta contratar prestadores de serviços que se encontram na condição de Microempreendedores Individuais (MEI).

Fls. nº 25
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Com essas medidas, o Município cumpre os dispositivos constitucionais que determinam ao Poder Público garantir tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às micro e pequenas empresas, demonstrando sua responsabilidade e comprometimento com a força de arranjos produtivos entre os empreendedores.

A expectativa é ampliar o número de negócios formais e contribuir para promover o desenvolvimento socioeconômico de Parauapebas.

O oportuno Projeto de Lei possibilita ao micro empreendedor individual a isenção de taxas para a abertura, baixa e legalização da empresa perante os órgãos públicos municipais, e fixa percentuais de alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos moldes dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

A renúncia de receitas de natureza tributária exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme determinado no art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, após o advento da Lei Complementar Federal nº 147/2014, que reduziu a zero todos os custos de abertura, baixa e legalização do MEI, o Departamento de Arrecadação Municipal de Parauapebas – DAM não exige mais a cobrança de tais valores, além de obedecer aos percentuais de alíquota dos Anexos III, IV e V da LC nº 123/2006.

Portanto, visto que as isenções de taxas e reduções de percentuais de alíquotas, proposto por este Projeto de Lei, vêm sendo exercidas pelo Município desde o segundo semestre de 2014, não há necessidade de elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, de acordo com o exposto, o presente Projeto atende ainda as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

26
Fls. nº 27
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas